

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 187, de 2015 (nº 1332/2007, na Casa de origem), do Deputado Beto Mansur, que *inclui incisos no art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, provendo recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para o serviço telefônico de recebimento de denúncias e para a premiação em dinheiro por informações que auxiliem nas investigações policiais; dispõe sobre esse serviço telefônico; e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 187, de 2015, de autoria do Deputado Beto Mansur.

O PLC tem por objetivo disseminar os serviços de Disque-Denúncia e estimular sua utilização pela população, mediante divulgação obrigatória nos veículos das concessionárias de transportes terrestres.

Prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão adotar formas de recompensa, inclusive pagamento em dinheiro, pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

No mais, altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 2001, para estabelecer que o Fundo Nacional de Segurança Pública apoiará os projetos relacionados com os serviços de Disque-Denúncia e a premiação em dinheiro, no caso de informações que levem à resolução de crimes.

Não houve apresentação de emendas.



SF/17710.03900-81

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, II, *c* e *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão emitir parecer, quanto ao mérito, sobre matérias que versem sobre segurança pública e direito processual penal.

A matéria trata de *notitia criminis*, estando relacionada, portanto, com direito processual penal, que se insere no campo da competência legislativa privativa da União, sendo admitida, neste caso, a iniciativa por membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 61, *caput*, da Constituição Federal, não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal.

Também não se observam óbices relativos à constitucionalidade material do PLS.

No mérito, o Projeto é conveniente e oportuno.

Inspirado no *Crime Stoppers* norte-americano, que, segundo estimativas, já possibilitou mais de 500 mil prisões e a recuperação de mais de 4 bilhões de dólares desde 1976, o Disque-Denúncia foi implantado no Rio de Janeiro em 1995, como um serviço de atendimento telefônico, parceiro do Estado e não subordinado à polícia, que permite ao cidadão, de modo sigiloso, deixar de lado a inércia e o medo de retaliação para denunciar a prática de crimes. O sucesso desse modelo fez com que praticamente todos os demais Estados o adotassem. Até hoje, o Disque-Denúncia carioca já recebeu mais de 2,3 milhões de denúncias¹.

A disseminação dos serviços de Disque-Denúncia, associada ao estabelecimento de premiação, inclusive em dinheiro, no caso de informações que levem à elucidação de crimes e, principalmente, ao salvamento de vítimas, é medida indiscutivelmente necessária e benéfica, pois implica efeito de capilaridade do aparato de combate ao crime.

Para se ter uma ideia do valor dessa ferramenta, o serviço “Disque 100”, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, registrou mais de 20 mil casos de violações de direitos da

¹ <http://disquedenuncia.org.br/programas/Numeros>



população infantojuvenil, apenas no primeiro trimestre de 2015, sendo que, desses, 4.480 casos foram de violência sexual.²

Em Minas Gerais, o Disque-Denúncia leva uma média de 63 pessoas para a cadeia por dia. Em 2016, o serviço possibilitou a apreensão de 129 mil pedras ou porções de crack, 94 mil tabletes ou buchas de maconha e 79 mil pinos e porções de cocaína³.

Em Mato Grosso do Sul, o Disque-Denúncia do Departamento de Operações de Fronteira (DOF), 0800-647-6300, entrou em operação em 2001 e já recebeu mais de 300 mil ligações desde então. Apenas em 2015, o serviço auxiliou a apreensão de 53 armas de fogo, 3400 munições e 47 toneladas de drogas de abuso⁴.

Não temos dúvida, portanto, de que esse serviço é imprescindível e sua implantação deve ser estimulada.

Sendo certo que nos estados existem serviços de disque-denúncia específicos para algumas espécies de crimes - como violência contra a mulher, pedofilia, exploração sexual, trabalho infantil, trabalho escravo, etc -, convém deixar claro, por meio de emenda, que a divulgação pode ser dentre qualquer um dos serviços existentes.

Não obstante concordarmos com os termos da proposição, apresentamos duas emendas, para aprimorar a redação do PLC.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 187, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 187, de 2015, a seguinte redação:

² <http://www.sdh.gov.br/noticias/2015/maio/disque-100-quatro-mil-denuncias-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-foram-registradas-no-primeiro-trimestre-de-2015>

³ https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/04/11/interna_gerais,861448/disque-denuncia-leva-63-pessoas-por-dia-a-cadeia-em-minas-gerais.shtml

⁴ <http://www.sejusp.ms.gov.br/disque-denuncia-do-dof-ja-atendeu-mais-de-300-mil-chamadas/>



“Art. 1º

I – a expressão “Disque-Denúncia”, dentre as diversas modalidades existentes, com o respectivo número telefônico de acesso gratuito;

II – expressões de incentivo à colaboração da população e de garantia do anonimato, na forma do regulamento desta Lei.”

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 187, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 3º O informante que se identificar terá assegurado, pelo órgão que receber a denúncia, o sigilo dos seus dados.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

